



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Of. P/ 003 /93.

Porto Velho RO, 14 de janeiro de 1993.

*Valéria:*  
*Ok.*  
*Em 13/01/93*  
*[Assinatura]*  
**Amadeu Guilherme M. Machado**  
Secretário Chefe da Casa Civil

Senhor Secretário,

Solicitamos a Vossa Excelência providências, no sentido de que seja feita a publicação, em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, da Lei nº 460 de 06 de janeiro de 1993.

Na oportunidade, reafirmamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

*[Assinatura]*  
Deputado Silvernani Santos  
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor  
Amadeu Guilherme M. Machado  
DD. Secretário-Chefe da Casa Civil

N E S T A

mrnr.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 002/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 460, de 06 de janeiro de 1993, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de janeiro de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 135 /92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafa do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a doação de uniformes e materiais didáticos e pedagógicos aos alunos carentes da rede escolar estadual".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 1992.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do Presidente da Assembleia Legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a doação de uniformes e materiais didáticos e pedagógicos aos alunos carentes da rede escolar estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º - Compete ao Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Educação, doar uniformes e materiais didáticos e pedagógicos aos alunos da rede escolar oficial estadual, de comprovada carência.

§ 1º - Verificar-se-á o estado de carência, mediante triagem realizada pela própria direção da escola, com a participação das Associações de Pais e Professores - APPs.

§ 2º - Enquanto não for concluída a triagem, a escola não poderá proibir a frequência de alunos, que sob a alegação de carência financeira, apresentarem-se sem o uso do uniforme.

Art. 2º - Compete à escola, informar anualmente, à Secretaria de Estado da Educação a previsão quantitativa de alunos carentes, para que a mesma possa alocar recursos financeiros no seu orçamento.

Art. 3º - O cumprimento desta Lei, dar-se-á com recursos do Orçamento da Secretaria de Estado da Educação anualmente, a partir de 1.993.

Art. 4º - Nas comemorações cívicas das escolas da rede estadual de educação, fica proibida a exigência de uniformes diferenciados do usual, ou de gala, bem como, atribuir pontos de produtividade escolar àqueles alunos cujos pais propiciarem voluntariamente o uso do uniforme adequado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 1992.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior central da página.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 103 , DE 30 DE SETEMBRO DE 1992.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Em cumprimento à prerrogativa Constitucional que me é concedida, levo ao conhecimento dessa augusta Assembléia Legislativa que vetei, integralmente, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a doação de uniformes e materiais didáticos e pedagógicos aos alunos carentes da rede escolar estadual", objeto da Mensagem nº 099/92, de 03 de setembro de 1992.

Louvável é a preocupação demonstrada pela autora do Projeto de Lei em causa, se fundamentalmente, forem levadas em conta as dificuldades sócio-econômicas enfrentadas pelas famílias em todo o País e, em especial, as de baixa renda.

Embora trate de matéria relevante, convém ponderar a Vossas Excelências que o Projeto de Lei é de competência privativa do Governador do Estado, indo, portanto de encontro ao disposto no inciso VII, do art. 65, da Constituição Estadual, a seguir transcrito:

"Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....  
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;"

Ainda, a Constituição Estadual, em seu artigo 39, § 1º, inciso II, alínea "d", assim disciplina:

"Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....  
II - disponham sobre:

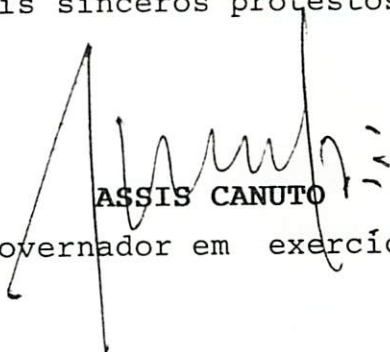
.....  
d - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo."

Nobres Parlamentares. O Estado, tem como preocupação garantir a qualidade de vida dos habitantes e, desta forma, este Governo, através da Secretaria de Estado da Educação tem elevado prioridades na busca do bom atendimento ao educando, investindo na formação dos professores, bem como valendo-se de mecanismos dentro das próprias escolas, tais como a reversão de 60% (sessenta por cento) da renda das cantinas para a compra de materiais didáticos, pedagógicos e uniformes aos alunos carentes.

Muito apraria a este Executivo, for necer, não só aos alunos carentes, mas a todos os alunos da rede pública, tudo aquilo a que fazem jus, todavia, lamentavelmente, impera, ainda, a indisponibilidade dos recursos necessários.

Conforme pode aquilatar a elevada capacidade de entendimento de Vossas Excelências, o veto total em apreço é feito com inteiro amparo nos dispositivos constitucionais invocados, daí a confiar que merecerei o honroso apoio e colaboração dessa egrégia Assembléia Legislativa no tocante à sua aprovação e pelo que antecipo os mais sensibilizados agradecimentos.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os mais sinceros protestos de alta estima e especial consideração.

  
ASSIS CANUTO  
Governador em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 099/92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a doação de uniformes e materiais didáticos e pedagógicos aos alunos carentes da rede escolar estadual".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, de 03 de setembro de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a doação de uniformes e materiais didáticos e pedagógicos aos alunos carentes da rede escolar estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Compete ao Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Educação, doar uniformes e materiais didáticos e pedagógicos aos alunos da rede escolar oficial estadual, de comprovada carência.

§ 1º - Verificar-se-á o estado de carência, mediante triagem realizada pela própria direção da escola, com a participação das Associações de Pais e Professores - APPs.

§ 2º - Enquanto não for concluída a triagem, a escola não poderá proibir a frequência de alunos, que sob a alegação de carência financeira, apresentarem-se sem o uso do uniforme.

Art. 2º - Compete à escola, informar anualmente, à Secretaria de Estado da Educação a previsão quantitativa de alunos carentes, para que a mesma possa alocar recursos financeiros no seu orçamento.

Art. 3º - O cumprimento desta Lei, dar-se-á com recursos do Orçamento da Secretaria de Estado da Educação anualmente, a partir de 1.993.

Art. 4º - Nas comemorações cívicas das escolas da rede estadual de educação, fica proibida a exigência de uniformes diferenciados do usual, ou de gala, bem como, atribuir pontos de produtividade escolar àqueles alunos cujos pais propiciarem voluntariamente o uso do uniforme adequado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de setembro de 1992.